



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.720065/2017-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.296 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria IRRF
Recorrente LIDER TELECOM COMERCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

PROCURAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A Procuração Eletrônica conforme a regulamentação legal permite a outorga de poderes para representar o outorgante perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, podendo para tanto peticionar, impugnar, desistir, entre outros atos, inclusive juntar documentos em processo digital ou em dossiê digital. Considera-se comprovada outorga de poderes para impugnação o protocolo de defesa por pessoa com procuração eletrônica outorgada pela impugnante.

Não conhecendo a DRJ da Impugnação apresentada, incorre em cerceamento do direito de defesa da Impugnante, devendo ser anulada a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância e determinar o retorno dos autos à DRJ para que profira nova decisão, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativamente ao ano-calendário de 2012, em razão da verificação de depósitos bancários feitos a terceiros, sem comprovação da operação que deu causa ao dispêndio, conforme Termo de Verificação de fls. 339/346.

Por bem relatar o feito, socorro-me o relatório da decisão recorrida, transcrito abaixo:

Relata a Autoridade Fiscal que, durante a auditoria fiscal, constatou-se que houve transferências bancárias para as empresas Editora Caleidoscópio Ltda. (atual Infinity Administradora de Bens Eirelli – ME) e Prime Net Informática Ltda., nos montantes respectivos de R\$ 3.050.385,23 e R\$ 22.250.729,91.

Solicitada a apresentação de justificativas dessas transferências de recursos, o contribuinte apresentou uma amostra de documentação relativa aos pagamentos efetuados pela empresa Lider Telecom para a empresa Prime Net, mas não apresenta justificativas e/ou esclarecimentos para tais transferências de valores, e juntou apenas o razão contábil da conta “banco conta movimento” e os extratos bancários das empresas Lider Telecom e Prime Net.

Conclui a Autoridade Fiscal que, não apresentados os motivos ou justificativas para tais transferências a pessoas vinculadas, nem relação com as finalidades socioeconômicas da empresa, restou caracterizada a infração prevista no §1º do art. 674 do RIR/99.

Alega ainda que estão sendo lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária para as pessoas jurídicas Líder Serviços de Instalação e Comércio Ltda, GSA Soluções em Telecomunicações Ltda – EPP, Infinity Administradora de Bens Eirelli – ME e Prime Net Informática Ltda., conforme “Relatório Fiscal: Da Solidariedade Tributária” (fls. 347 a 367).

Nesse relatório, a Autoridade Fiscal alega que o contribuinte concentra em sua contabilidade as receitas das empresas Lider Serviços e da GSA Soluções, em oposição ao princípio contábil da entidade.

Afirma que as empresas Lider Serviços e da GSA Soluções transferiram contratos comerciais para a Lider Telecom, numa verdadeira confusão contábil e administrativa entre as empresas. No Processo Administrativo nº 10314.720-018/2015-36, a Lider Serviços utiliza como argumento de defesa que contabiliza suas receitas na contabilidade da empresa Lider Telecom, admitindo serem de fato uma única empresa. Além disso, em alteração contratual de 31/08/2016, as empresas Lider Serviços e GSA (entre outras) estão sendo incorporadas pela empresa Lider Telecom.

Para o Auditor Fiscal, o controle das empresas Lider Serviços e GSA estavam em poder dos Srs. Pedro e Olavo e da Sra. Mauren, e que passa a ser centralizado e

exercido por meio da empresa Lider Telecom, fato este que vem a ser confirmado com as cisões e intenção de incorporação daquelas empresas por essa.

Ao analisar a movimentação financeira da Lider Telecom, constatou entradas e de saídas de recursos de/para as empresas GSA e Lider Serviços, evidenciando confusão patrimonial entre elas. Com base no interesse comum para a constituição do fato gerador, inclui tais empresas como solidariamente obrigadas ao crédito tributário cobrado no presente processo.

Ademais, afirma a Autoridade Fiscal que houve vultosas transferências bancárias para as empresas Infinity Administradora de Bens Eirelli – ME e Prime Net Informática Ltda., sem quaisquer justificativas para tanto, evidenciando também confusão patrimonial. As duas empresas apresentam vínculos com o contribuinte Lider Telecom:

- a Prime Net tem como sócio atual o Sr. Pedro Serrano, com o Sr. Olavo Ribeiro fazendo parte do quadro societário da empresa entre 02/08/2002 e 15/10/2015, de modo similar ao quadro societário da Lider Telecom;

- a empresa Editora Caleidoscópio, atual Infinity Administradora, além do próprio Sr. Olavo (excluído do quadro societário em 18/06/2015), sua ex-cônjuge, a Sra. Renata Barbosa Concílio Ribeiro pertenciam ao quadro societário.

Assim, caracterizou essas empresas como responsáveis solidárias também pela existência de interesse comum no fato gerador da obrigação tributária da empresa Lider Telecom, com aplicação do artigo 124 - I do CTN.

Em consequência das divergências acima, a contribuinte e os responsáveis solidários foram intimados a pagar o tributo apurado, juros de mora e multa de 75%, totalizando R\$ 60.796.604,35 (fl. 1144).

Inconformados com a autuação, apresentaram impugnações e juntaram documentos a contribuinte Lider Telecom Comércio e Serviços em Telecomunicações Ltda. (Em Recuperação Judicial) (fls. 1280 a 1302) e os responsáveis solidários Lider Serviços de Instalação e Comércio Ltda. (Em Recuperação Judicial) (fls. 1201 a 1209), Prime Net Informática Ltda. (fls. 1214 a 1223) e Infinity Administradora de Bens Eirelli – ME (fls. 1229 a 1244). A responsável solidária GSA Soluções em Telecomunicações, intimada em 13/03/2017 (fl. 1161), ficou-se inerte.

Notificada, o Contribuinte **LÍDER TELECOM** apresentou impugnação aduzindo: a) nulidade do TDPF; b) ofensa ao contraditório e à ampla defesa, em razão da fiscalização ter analisado a documentação por amostragem; c) argumenta que apesar do arbitramento do lucro, não houve análise acurada dos documentos, e que seria possível a apuração do lucro real; d) requer a produção de prova pericial; e) alega irrazoabilidade e confiscatoriedade das multas aplicadas.

A responsável solidária **LÍDER SERVIÇOS** aduz que a simples falta de recolhimento não justifica a responsabilidade solidária, e que não há prova do interesse comum no fato gerador da obrigação principal, ou a comprovação de atos realizados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A responsável solidária **PRIME NET** alega que a intimação por edital é nula, já que o Auditor Fiscal não demonstrou que os meios previstos no caput do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972 resultaram improficuos, tampouco que a Impugnante tenha declaração

inapta perante o cadastro fiscal. No mais, a impugnante invoca os mesmos argumentos utilizados pela LIDER SERVIÇOS.

A responsável solidária **INFINITY** alega que, mesmo havendo a transferência de valores entre contas suas e da Lider Telecom, ambas não fazem parte da mesma cadeia empresarial, não havendo confusão patrimonial. Afirmar ser editora de livros, que tinha em seu quadro societário o ex-cônjuge da atual responsável pelas atividades da empresa, Sr. Olavo Concilio Ribeiro, “que há mais de dois anos não faz parte dos quadros da empresa Lider Telecom, para fomentar a atividade da impugnante, aplicava capital na sociedade, por meio da transferência de lucros da empresa Lider Telecom - valores estes já tributados”. Contesta o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal (artigo 124, I, CTN) alegada pelo Auditor Fiscal, que inexistiu no presente caso, já que não verificada a prática de atos com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatutos.

A DRJ julgou improcedente as Impugnações apresentadas, e não conheceu a Impugnação da responsável **PRIME NET**, sob fundamento de que o instrumento de procuração não foi juntado aos autos. O Acórdão de fls. 1478 e seguintes restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

TDPF. PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

Os procedimentos de fiscalização deverão ser executados em 120 dias, prorrogados até a sua efetiva conclusão, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo. Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a constituição, mediante lançamento, do crédito tributário.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA TRANSFERÊNCIAS DE VULTOSOS VALORES.

Está sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte a transferência de recursos a terceiros quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

PERÍCIAS E DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MOTIVOS RAZOÁVEIS PARA A SUA REALIZAÇÃO.

A impugnação deve mencionar as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados. Considera-se não

formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender tais requisitos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. TRANSFERÊNCIA DE VULTOSOS RECURSOS ENTRE EMPRESAS SEM JUSTIFICATIVA, ALIADA À COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, comprovada pela composição societária comum entre as empresas e pela transferência de vultosos valores entre as responsabilizadas, sem qualquer justificativa para tanto.

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE QUANDO NÃO SE OBTIVER SUCESSO POR UM DOS MEIOS DETERMINADOS EM LEI.

Quando resultar improfícua a intimação pessoal, por via postal ou por registro eletrônico, sem ordem de preferência, a intimação poderá ser feita por edital.

IMPUGNAÇÃO NÃO ADMITIDA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO.

A impugnação apresentada e subscrita por advogada, desacompanhada de instrumento de procuração, a teor do art. 76 c/c art. 104 do CPC, após instada a sanear o vício, considera-se não admitida no contencioso administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignados, o Contribuinte e os Responsáveis apresentaram Recursos Voluntários repisando as razões de suas Impugnações. A PRIME NET aduziu, complementarmente, que não havia vício de representação, pois a impugnação foi enviada digitalmente, via Programa de Solicitação de Juntada de Documentos, e a assinatura foi promovida pelo Dr. Rubens Iscalhão Pereira, OAB/SP nº 71.579 e CPF nº 011.645.878-03, detentor de Procuração Eletrônica perante o E-Cac.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Conforme minuciosamente informado por Despacho de fl. 1704, o contribuinte e os responsáveis foram intimados e apresentaram Recursos Voluntários:

1. O acórdão da DRJ 14-75.047 (às fls. 1478 a 1494), de 27/11/2017, julgou a improcedência das impugnações apresentadas pelo interessado acima indicado e pelos responsáveis solidários LIDER SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E INFINITY ADMINISTRADORA DE BENS EIRELLI – ME e pela não admissão da impugnação apresentada pela PRIME NET, mantendo o crédito tributário.

2. Foram enviadas por meio eletrônico as intimações de nº 1301/2017 a 1303/2017 para o sujeito passivo e responsáveis solidários, com ciência em 12/12/2017, 15/12/2017 e 26/12/2017 (conforme Termo de Ciência às fls. 1510, 1512 e 1558), e por via postal a intimação nº 1304/2017, com entrega em 20/12/2017 (fl. 1615) e, por fim, em razão de AR devolvido (fl. 1566), a intimação nº 1305/2017 mediante edital eletrônico (fl. 1653).

3. Em 20/12/2017 foram interpostos recursos voluntários às fls. 1515 a 1554 pelo sujeito passivo e pelos responsáveis solidários LIDER SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E COMERCIO LTDA e PRIME NET; em 24/01/2018 às fls. 1630 a 1652 pelo responsável solidário INFINITY ADMINISTRADORA DE BENS EIRELLI – ME bem como novamente em 20/02/2018 das fls. 1664 a 1700 pelo solidário PRIME NET.

4. Tendo em vista o constante dos autos deste processo, havendo após intimados para tanto a juntada pelo interessado acima indicado e pelo solidário PRIME NET dos documentos de representação perante as repartições públicas federais (das fls. 1570 a 1612), proponho o encaminhamento do presente processo atualizado no SIEF –Processos para “Suspensão – Julgamento do Recurso Voluntário” (conforme fls. 1702 a 1703) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para tomada das providências cabíveis.

Compulsando todos os comprovantes de ciência da intimação, bem como as datas de juntada dos recursos, verifico que **todos** os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

I) Preliminares

a) Nulidade da decisão recorrida por não conhecimento da Impugnação da PRIME NET.

A PRIME NET aduziu em seu Recurso que não havia vício de representação na sua Impugnação, pois ela foi enviada digitalmente, via Programa de Solicitação de Juntada de Documentos, e a assinatura foi promovida pelo Dr. Rubens Iscalhão Pereira, OAB/SP nº 71.579 e CPF nº 011.645.878-03, detentor de Procuração Eletrônica perante o E-Cac.

Para comprovar o alegado, junta *print* de fl. 1667:

Conteúdo do documento assinado pelo usuário:

12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000 1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028 1029 1030 1031 1032 1033 1034 1035 1036 1037 1038 1039 1040 1041 1042 1043 1044 10

[illegible]

Figure 1. The effect of the concentration of the H_2O_2 solution on the amount of the released H_2O_2 from the H_2O_2 -loaded hydrogel. The amount of the released H_2O_2 was measured by the amount of the released H_2O_2 from the H_2O_2 -loaded hydrogel. The amount of the released H_2O_2 was measured by the amount of the released H_2O_2 from the H_2O_2 -loaded hydrogel.

04 569 167/2001-70

PRIME NET INFORMATICA LTDA

21/03/2017

31/12/2018

- Todos os serviços existentes e os que vierem a ser disponibilizados no sistema de Procurações Eletrônicas do e-CAC (destinados ao tipo do Outorgante - PF ou PJ), para todos os fins, inclusive confissão de débitos, durante o período de validade da procuração.

443

Buscar Visualizar

Apesar do documento ser pouco legível, consegue-se visualizar, com algum esforço, que se trata de "procuração eletrônica", outorgada pela "LIDER TELECOM", ao procurador "Rubens Iscalhão Pereira" (trechos sublinhados em vermelho). Ademais, observe-se que a PRIME NET foi incorporada pela LIDER TELECOM em 31/08/2016, com registro na JUCESP em 16/03/2017, conforme documento de fls. 1586/1605.

Além disso, se verifica abaixo que se trata de uma procuração outorgada através do CNPJ da PRIME NET INFORMATICA LTDA, com validade de 21/03/2017 a 31/12/2018, com poderes relativos a "*Todos os serviços existentes e os que vierem a ser disponibilizados no sistema de Procurações eletrônicas do e-CAC (destinados ao tipo do Outorgante - PF ou PJ), para todos os fins inclusive confissão de débitos, durante o período de validade da procuração.*".

Os efeitos da Procuração Eletrônica outorgada através do e-CAC são reguladas na IN SRF nº 1751/2017, que dispõe:

*Art. 3º Além da outorga de poderes de que trata o art. 2º, a opção do serviço “Processos Digitais” do sistema Procurações, disponível no endereço eletrônico informado no inciso II do parágrafo único do art. 2º, **permite a outorga de poderes para representar o outorgante perante a RFB no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, podendo para tanto peticionar, impugnar, desistir, entre outros atos, inclusive juntar documentos em processo digital ou em dossiê digital.***

§1º A representação a que se refere o caput compreende também a assinatura em documentos digitais que compõem processo digital ou dossiê digital, ou em documentos digitais juntados pelo representante, que tenham previsão de assinatura de ciência ou notificação

Por fim, verifica-se no documento de juntada de fl. 1213 que a Impugnação da PRIME NET foi juntada em 12/04/2017, período em que a Procuração Eletrônica estava ativa.

Portanto, o Contribuinte tem razão neste ponto, pois não havia qualquer vício de representação, visto que a Impugnação foi assinada digitalmente por um dos subscritores, que detinha Procuração Eletrônica para tanto. Em razão disso, os argumentos da PRIME NET não foram sequer conhecidos pela decisão da DRJ, razão pela qual entendo que ela está maculada por vício de nulidade, com fundamento no art. 59, II do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II - os despachos e **decisões proferidos** por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.*

Desse modo, voto por declarar a nulidade da decisão da DRJ, devendo os autos retornarem àquela instância administrativa para o proferimento de nova decisão, dessa vez conhecendo a Impugnação interposta pela PRIME NET.

Ante o exposto, voto dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso da PRIME NET para reconhecer a nulidade da decisão da DRJ, por cerceamento do direito de defesa, determinando que seja proferida nova decisão, com o conhecimento da impugnação apresentada pela recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto